

DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL À MORADIA PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA: análise fática a partir da realidade de Salvador - BA

Keivyla Araújo dos Santos¹

Belcorígenes de Souza Sampaio Júnior²

RESUMO: A falta de moradia tem se tornado um problema comum às grandes cidades brasileiras, e a cidade do Salvador não foge a essa realidade. Andar pela capital baiana e encontrar pessoas e até famílias inteiras em situação de rua tornou-se parte da paisagem histórica. É recorrente presenciar a miserabilidade de seres humanos que vivem perambulando em condições sub-humanas, em contrapartida, com a mesma casualidade que nos deparamos com pessoas em tal situação, também, encontramos imóveis abandonados, a mercê da especulação imobiliária. Tais pessoas, em sua maioria, são sem-teto, ou seja, indivíduos que por situações diversas perderam suas casas ou nunca a possuíram. Em que pese tal realidade a Carta Magna elenca a moradia como direito social fundamental e, conforme alguns dados demonstram, há casas suficientes para atender toda essa demanda. Este trabalho, portanto, visa analisar qual a efetividade dos direitos fundamentais para as pessoas em situação de rua no município do Salvador e, a partir de tal análise busca-se estudar essa realidade social frente as garantias constitucionais e infraconstitucionais que a população em situação de rua possui, além do tratamento dado ao direito a propriedade e a exigência do cumprimento da sua função social.

Palavras-chave: População de rua. Direito à moradia. Dignidade da Pessoa Humana. Imóveis abandonados. Função social da propriedade.

ABSTRACT: The lack of housing has become a problem common to large Brazilian cities, and the city of Salvador does not escape this reality. Walking around the Bahia capital and finding people and even entire families in a street situation has become part of the historical landscape. It is recurrent to witness the misery of human beings who live wandering under subhuman conditions, in contrapart, with the same chance that we are faced with people in such a situation, also, we find abandoned real estate, at the mercy of real estate speculation. Most people are homeless, that is, individuals who have lost their homes or never possessed them. In spite of such reality, the Magna Carta covers housing as a fundamental social right and as some data show there are enough houses to meet all this demand. This work, therefore, aims to analyze the effectiveness of fundamental rights for street people in the city of Salvador and, from this analysis seeks to study this social reality in the face of constitutional and infraconstitutional guarantees that the population in situation of street has, in addition to the treatment given to the right to property and the requirement of fulfilling its social function.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSal.

² Professor orientador: Mestre em direito pela Universidade Federal de Pernambuco; Mestre (D.E.A) em direito pela Universidade Pública de Burgos; Professor da Universidade Católica do Salvador no curso de Direito; e advogado.

Keywords: Street Population. Right to housing. Dignity of human person. Abandoned real estate. Social function of property.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. DIREITO À MORADIA; 2. LEGISLAÇÃO ACERCA DO DIREITO À MORADIA; 2.1. Constituição Federal de 1988; 2.1.1. Emenda Constitucional nº 26/2000; 2.1.2. Natureza do direito à moradia na constituição brasileira após a Emenda Constitucional nº 26/2000; 2.2. Estatuto da Cidade; 2.2.1. Parcelamento, edificação ou utilização compulsória; 2.2.2. IPTU progressivo no tempo; 2.2.3. Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública; 2.3. Plano Diretor de Salvador; 3. POPULAÇÃO DE RUA NA CIDADE DO SALVADOR; 4. IMÓVEIS ABANDONADOS EM SALVADOR; 4.1. Especulação imobiliária; 5. PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Uma das diretrizes de um Estado Democrático de Direito é a ideia de que todo indivíduo em seu território possui direitos e deveres fundamentais e essenciais, tais como o direito à liberdade (ir e vir), o direito à saúde, à educação, à cultura, direito à cidade e o direito à moradia. Ocorre que, recorrentemente, tais direitos são desrespeitados em favor de interesses de uma minoria, o que é reflexo claro do sistema capitalista que vigora em nosso país.

A figura do Estado Democrático de Direito na Constituição Federal é vista já em seus primeiros artigos, é o que reza o art. 3º, o qual traz como um dos objetivos fundamentais da república erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Além de tais objetivos o texto constitucional, também, se propõe a promover o mínimo para uma existência digna, é o que se extrai da leitura do caput do art. 170, sendo que tal meta deve observar princípios, dos quais nos interessam os seguintes:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

Apesar de todas essas ideias de igualdade e respeito mútuo, o que se vê na realidade fática é exatamente o oposto das normas constitucionais. Exemplo claro e gritante de tal desrespeito à Carta Magna é o crescente número de população em situação de rua no país. Mais precisamente na cidade do Salvador, marco espacial do presente estudo.

O direito à moradia, após um longo processo, foi reconhecido no Brasil como um direito fundamental de segunda geração, porém, mesmo com esse reconhecimento o número de pessoas que vivem em situação de rua tem crescido significativamente nos últimos anos.

A Constituição Federal em seu artigo 6º disciplina que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Dessa forma a moradia é, obrigatoriamente, um direito garantido a todos, pela constituição.

A Carta Magna, não garante apenas a obrigatoriedade de respeito a tal direito, mas, também, elenca meios legais para efetivá-lo. Ao estabelecer que todos os imóveis devem atender a uma função social, a Constituição Federal buscou evitar o uso irresponsável da propriedade. Logo, uma propriedade que se encontre abandonada/ociosa esta descumprindo a lei.

Dados revelam que “hoje no Brasil se tem mais casa sem gente do que gente sem casa³”. Ou seja, mesmo com todas as garantias constitucionais e legais, conforme veremos no decorrer da presente pesquisa, temos atualmente, no Brasil, um *déficit* habitacional de cerca de 6.350,000 (seis milhões trezentos e cinquenta mil), ao passo que existem cerca de 7.900.000 (sete milhões e novecentos mil) imóveis vagos, sendo que segundo a pesquisa, dentre esses imóveis, 6,893 milhões possuem condições de serem ocupados⁴.

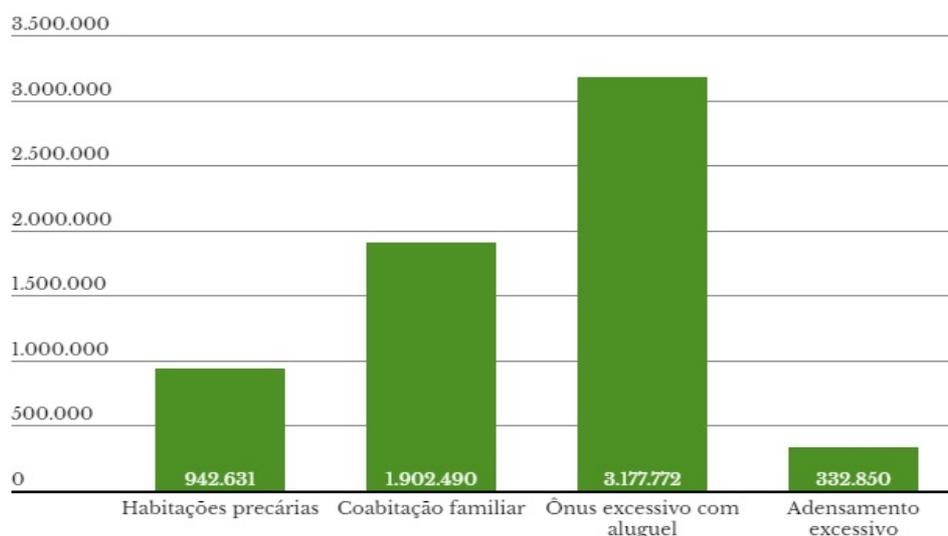
Importa destacar que esses números não englobam a população de rua, mas apenas as seguintes situações: pessoas que habitam casas em condições precárias; casos de coabitação familiar (coabitar com outras famílias em um mesmo imóvel); ônus excessivo com aluguel (gastar mais do que 30% de sua renda com imóvel

³ Guilherme Boulos, pré-candidato à Presidência da República pelo PSOL, em sabatina feita pela revista IstoÉ, no dia 19 de junho de 2018.

⁴ A Fundação João Pinheiro (FJP), que fornece os dados sobre moradia ao Ministério das Cidades e é considerada a principal referência nesse assunto no Brasil, em seus estudos, a FJP utiliza os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), feita pelo IBGE.

alugado em áreas urbanas); adensamento excessivo (os domicílios próprios com mais de três moradores por dormitório). Os referidos dados puderam ser apurados no levantamento feito pela Fundação João Pinheiro em pesquisa realizada no ano de 2015:

Déficit habitacional no Brasil (2015)



Fonte: Fundação João Pinheiro

O direito à moradia apesar de ser considerado fundamental, e essencial a preservação da dignidade da pessoa humana é negado em função de satisfazer interesses de uma minoria de poderosos, visto que sua efetivação entra em conflito direto com a famosa especulação imobiliária.

Apesar de todas as barreiras políticas e sociais que a efetivação do direito à moradia encontra, esse grave problema tem solução. Basta que a lei seja cumprida.

A título de exemplo podemos citar experiências de sucesso no mundo, como a política de habitação adotada no Uruguai, onde o governo promoveu intervenções em edifícios ociosos na área central de Montevideu, tudo com recursos federais e gestão coletiva para requalificar os imóveis vazios e transformá-los em moradia popular

Tal iniciativa fez frente a duas grandes questões que envolvem o direito à moradia, o direito em si e a centrifugação dos centros. Superando a lógica de que o pobre não pode morar no centro, restando para estes apenas as zonas marginais. Pessoas que possuem poucos recursos financeiros não devem ser jogadas para as

periferias, como sempre ocorreu, estas devem ter iguais direitos e dividir espaços com todas as classes sociais.

Ao trazer pessoas que tem menor poder aquisitivo para o centro, o acesso a oportunidades de emprego é ampliado, bem como o acesso aos serviços públicos de maior qualidade, além de acesso a locais de cultura e lazer. Refletindo, inclusive, na mobilidade urbana.

Logo, a reforma/transformação de imóveis ociosos do centro em moradias dignas é um caminho.

Outro grande exemplo de solução para a questão de falta de moradia vem de grandes potências mundiais, soluções que mostram alternativas possíveis, como a experiência de políticas de locação social e moradia social temporária, financiadas pelo poder público. As principais experiências de locação social estão em capitais europeias e as de moradia social em Nova York.

Mas como efetivar tal direito no Brasil, mais especificamente na cidade do Salvador? Primeiro, é preciso entender que moradia não é “caridade” do estado. A moradia é um direito e não um favor, política habitacional é obrigação do poder público, definida constitucionalmente.

Tornar efetiva tal norma constitucional é medida urgente. É preciso movimentação estatal para criação de projetos que incentivem o financiamento público em áreas centrais, fazendo cumprir a lei, para moradia popular. Disciplina Montoro, André Franco (MONTORO, 2005, p. 23-24):

Para enfrentar a situação de pobreza e dos grupos marginalizados, não bastam os tradicionais programas de socorro e assistência. Impõe-se no esforço pela adoção de uma nova política de integração social.

É preciso incluir os excluídos.

O desenvolvimento social, centrado na dignidade das pessoas humanas e no reconhecimento da cidadania, exige não apenas medidas emergenciais de alívio à pobreza, mas políticas que elevem os marginalizados à condição não de objeto, mas de agentes do seu próprio desenvolvimento.

É direito basilar para todo ser humano possuir um local seguro onde possa descansar, repousar, dormir e ter sua vida privada e intimidade preservada. Por consequência, da pessoa que não possui moradia é retirado uma série de outros direitos.

Como veremos nos tópicos seguintes, o direito à moradia é evidentemente básico e assegurado pela legislação brasileira, no entanto é um direito que continua sendo negado para milhões de pessoas.

1. DIREITO À MORADIA

A linha do tempo histórica foi responsável por uma mudança tanto no conceito quanto na necessidade humana por moradia. Essa transformação trouxe aprimoramentos. A moradia passou a possuir caráter jus natural, e tornou-se uma necessidade inerente a natureza humana.

Ainda no século XVI Edward Coke⁵ deixou soar a seguinte frase: “a casa de um homem é o seu castelo”.

Tamanha é a importância de se ter uma moradia que na maior parte dos trâmites burocráticos que uma pessoa se envolve sempre é requerido um comprovante de residência, isso porque se parte do pressuposto que todo cidadão “de bem” possui um teto sobre sua cabeça.

Fatores desencadeadores de tal transformação, no conceito e necessidade de moradia, foram: o desenvolvimento da sociedade e o surgimento do capitalismo. Tais fatores reduziram os espaços livres, o que gerou um aumento da desigualdade social vindo a retirar de uma parte expressiva da população o direito básico de se ter uma casa.

Se em seu estado natural o homem, na imensidão do orbe, encontrava um ponto para estabelecer-se e a abundância de material para a sua edificação, o incremento da população e a carência de espaços livres foram comprimindo a possibilidade de exercício de moradia, até a sua gradual e drástica redução, senão extinção para os mais desfavorecidos: os moradores debaixo das pontes, das ruas, das praças e das calçadas, como ocorre diariamente nos grandes aglomerados humanos. (NOLASCO, 2008, p.88)

Isso fez com que um direito que, *a priori*, era de fácil acesso passasse a ser um privilégio daqueles que possuem capital para comprá-lo. Sérgio Iglesias Nunes de Souza assevera que: “Moradia consiste em um bem irrenunciável da pessoa natural, indissociável de sua vontade e indisponível” (Souza, 2009, p.45).

Neste sentido, tendo em vista o caráter natural desse direito, garantir moradia não constitui um paternalismo estatal, mas sim a consagração da justiça distributiva, a qual consiste em dar a sociedade aquilo que a ela pertence. Visto que, é essa quem sustenta e injeta capital no Estado. É o que disciplina Montoro: “Como virtude que regula as relações entre a comunidade e seus membros cabe a justiça

⁵ Edward Coke SL foi um advogado, juiz e político inglês que é considerado o maior jurista das eras elisabetana e jacobina.

distributiva regular a aplicação dos recursos da coletividade as diversas regiões ou setores da vida social”, (MONTORO, 2005, p. 220).

Logo é uma prestação/dívida que o Estado, vez que é o administrador dos recursos econômicos, tem com a população. Tal premissa reforça a ideia de que a efetivação plena desse direito só é possível com a participação estatal através de políticas públicas voltadas para essa finalidade. Sendo a moradia uma situação de direito inerente a todo indivíduo.

O Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, em 1991, trouxe a definição de moradia no comentário nº4 como sendo o local que possui:

- Segurança da posse: a moradia não é adequada se os seus ocupantes não têm um grau de segurança de posse que garanta a proteção legal contra despejos forçados, perseguição e outras ameaças.
- Disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura: a moradia não é adequada, se os seus ocupantes não têm água potável, saneamento básico, energia para cozinhar, aquecimento, iluminação, armazenamento de alimentos ou coleta de lixo.
- Economicidade: a moradia não é adequada, se o seu custo ameaça ou compromete o exercício de outros direitos humanos dos ocupantes.
- Habitabilidade: a moradia não é adequada se não garantir a segurança física e estrutural proporcionando um espaço adequado, bem como proteção contra o frio, umidade, calor, chuva, vento, outras ameaças à saúde.
- Acessibilidade: a moradia não é adequada se as necessidades específicas dos grupos desfavorecidos e marginalizados não são levados em conta.
- Localização: a moradia não é adequada se for isolada de oportunidades de emprego, serviços de saúde, escolas, creches e outras instalações sociais ou, se localizados em áreas poluídas ou perigosas.
- Adequação cultural: a moradia não é adequada se não respeitar e levar em conta a expressão da identidade cultural. (UNITED NATIONS, 1991).

Ou seja, não basta o cercamento por quatro paredes, teto e chão, indo além. A moradia é uma necessidade essencial primária e trata-se de direito social personalíssimo, erga omnes, humano e fundamental.

Por assim dizer, a moradia deve ser garantida em um local com condições mínimas de sobrevivência, com saneamento básico adequado, salubridade, iluminação, além de ser necessário que haja acesso aos serviços públicos e à segurança.

Seria esse o conceito de uma moradia digna, o que obviamente não se confunde com o conceito de lar, vez que este beira questões de ordem filosóficas, o que não é objeto da presente pesquisa.

O foco desta pesquisa é a população em situação de rua, o que aos olhos do pesquisador estão em condição de maior vulnerabilidade.

2. LEGISLAÇÃO ACERCA DO DIREITO À MORADIA

Em 10 de dezembro de 1948, na Assembleia Geral das Nações Unidas, o direito à moradia foi reconhecido como um direito fundamental na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Desde então passou a ter (formalmente) caráter universal.

O Brasil é membro fundador⁶ da ONU⁷ desde 24 de outubro de 1945, logo, obrigou-se a observar o disposto na DUDH, devendo, portanto, garantir o estabelecido no artigo 25, item 1 da referida norma internacional:

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Ao aceitar os compromissos elencados na Carta das Nações Unidas, o Brasil se mostrou disposto a cumprir com as obrigações então firmadas, sendo assim, o que se encontra ali disposto tem força de lei em todo território nacional.

A assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos não é o único acordo internacional no qual o Brasil se obriga a garantir a toda sua população (nacionais e estrangeiros) direito à moradia, sendo integrante, também, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, pactuado em 1996, o qual disciplina que:

Artigo 11º. 1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida.

⁶ Chamam-se Membros-fundadores das Nações Unidas os países que assinaram a Declaração das Nações Unidas de 1º de janeiro de 1942 ou que tomaram parte da Conferência de São Francisco, tendo assinado e ratificado a Carta.

⁷ Hoje, a ONU possui mais de 12 textos diferentes que reconhecem, de forma explícita, o direito à moradia.

Vale destacar que a própria Constituição Federal dá status de norma a esses acordos internacionais, vez que disciplina em seu art. 4, inciso II que o Brasil nas relações internacionais é regido pelos direitos humanos.

2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A simples assinatura de tais acordos já colocam o Brasil em uma situação de obrigação a garantir a moradia digna, porém o constituinte foi além, trazendo, ainda, o direito à moradia na lei suprema do país, qual seja, a Constituição Federal de 1988.

Com o Texto constitucional aprovado em 22 de setembro de 1988 pela Assembleia Nacional Constituinte e promulgado em 5 de outubro de 1988, o Brasil mais uma vez mostrou-se favorável ao direito à moradia, trazendo em seu texto normas relacionadas ao direito supramencionado.

Ocorre que apesar da Constituição Federal ser classificada como prolixa, nesse aspecto específico, a Carta Magna, em seu texto original, não trouxe muitos detalhes, a princípio, expondo a temática apenas em seu artigo 21 e nos artigos 23, IX e 187, VII.

Art. 21. Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

Pela leitura do artigo entende-se que é competência de todos os entes da federação a promoção e efetivação do direito à moradia, sendo assim, a competência é comum.

O direito à moradia é encontrado em mais um artigo da CF, qual seja o artigo 7º, IV. A norma tem como disposição principal tratar dos requisitos básicos do salário mínimo, o qual deve ser o suficiente a garantir:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Logo, a Constituição Federal desde sua promulgação trouxe dispositivos que visavam garantir a efetivação desse direito, já reconhecido em documentos internacionais. No entanto, moradia em seu aspecto mais estrito só ganhou protagonismo no texto normativo com a implementação da Emenda Constitucional nº 26 de 14 de fevereiro 2000.

2.1.1 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/2000

A EC nº 26 alterou o disposto no artigo 6º da CF, acrescentando a moradia como um direito fundamental, passando a ser, de fato, uma garantia constitucional, com *status* de cláusula pétrea. A EC nº 26 dispôs:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifo Nosso)

Como percebido, apesar de estar disciplinado em alguns artigos da Constituição desde sua origem, o direito à moradia teve expressamente seu status constitucional reconhecido apenas com a Emenda Constitucional de 2000.

Todavia, entende-se que mesmo antes da referida emenda, tal direito já era existente, vez que a Carta Magna homenageia desde sua criação o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. E para se alcançar a dignidade plena é necessário que o indivíduo possua uma moradia apropriada. Percebe-se, a partir da interpretação desse princípio, a existência desse direito no texto constitucional mesmo antes da emenda de 2000.

O estado democrático de direito traz em seu conceito a ideia de zelo pela vida digna. A Constituição Federal institui como forma de governo a democracia, ou seja, adotou um sistema onde os governantes têm como dever primordial governar em favor do povo e isso reflete tanto no poder executivo, quanto no legislativo, e no judiciário.

2.1.2 NATUREZA DO DIREITO A MORADIA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/2000.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), de acordo com a doutrina de José Afonso da Silva, possui normas de naturezas diversas, ou seja, aborda assuntos com diferentes conteúdos:

As constituições contemporâneas apresentam-se recheadas de normas que incidem sobre matérias de natureza e finalidades as mais diversas, sistematizadas num todo unitário e organizadas coerentemente pela ação do poder constituinte que as teve como fundamentais para a coletividade estatal. Essas normas, geralmente agrupadas em títulos, capítulos e seções, em função da conexão do conteúdo específico que as vincula, dão caráter polifacético as constituições de que se originou o tema denominado *Elementos das constituições*. (SILVA, 2005, p. 44)

Esses elementos, ainda de acordo com o mesmo autor, são 5: a) elementos orgânicos; b) elementos limitativos; c) elementos sócio-ideológicos; d) elementos de estabilização constitucional; e) elementos formais de aplicabilidade.

Os elementos limitativos e os elementos sócio-ideológicos são os mais pertinentes a presente pesquisa, visto que os limitativos elencam os direitos e garantias fundamentais e os elementos sócio-ideológicos são aqueles que buscam demonstrar o compromisso que o constituinte buscou firmar entre o estado individualista e o estado social, esses devem atuar em cooperação.

Os direitos e garantias fundamentais estão elencados principalmente ao longo dos artigos 5º e 6º, e estão divididos da seguinte forma: individuais e coletivos, sociais, político, nacionalidade, partidos políticos e remédios constitucionais.

Esses direitos foram classificados em gerações: de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª geração. Essa classificação em gerações estabelece uma hierarquia, ou seja, ao se ponderar direitos deve-se levar em conta aquele hierarquicamente superior.

O objeto de estudo dessa pesquisa se refere a um direito de 2ª geração: o direito social fundamental à moradia. Os direitos classificados como de 2ª geração trazem em sua concepção a ideia de igualdade, herdada dos ideais que inspiraram a revolução francesa: Liberdade, igualdade e fraternidade.

O direito à moradia está em paridade com o direito à educação, saúde e trabalho, logo, deve receber o mesmo tratamento de urgência dado àqueles.

Ainda seguindo uma linha de classificação temos o direito à moradia como uma norma social limitada, isso porque toda norma jurídica deve possuir eficácia (capacidade de produzir efeitos). Essa eficácia pode ser jurídica e social. A jurídica

se relaciona aos efeitos no mundo jurídico, já a social é o efeito prático da norma na sociedade.

A priori toda norma constitucional, pelo simples fato de compor o texto normativo, já possui eficácia jurídica, porém nem todas possuem uma eficácia social. Essa eficácia social poderá ser:

- Social plena: esta é auto aplicável, ou seja, possui efeitos automáticos, diretos, imediatos e integrais.
- Social contida: também é auto aplicável, porém estas normas são redutíveis, ou seja, possuem efeito imediato, mas pode ser restringida por outra norma.
- Social limitada: não é auto aplicável, tampouco possui efeito imediato, pois, precisa de normas para efetivá-la.

O direito à moradia constitui direito de eficácia social limitada, logo para que seja efetivada carece de normas que o regulamente. Dentre essas normas as principais, e que serão tratadas nos tópicos seguintes, são: O Estatuto da Cidade e o Plano Diretor Municipal.

2.2 ESTATUTO DA CIDADE

As cidades brasileiras, ao longo da sua história, cresceram de forma desordenadas e injustas. Enquanto o país crescia a cidade passou a ser mais para uns do que para outros. A partir de tal realidade se fez necessária a criação de regras específicas com vista a ordenar e organizar seu crescimento, além de buscar garantir a inclusão de todos os atores que a compõe. Dessa reflexão e esforço surgiu a Lei Federal nº 10.257/01, conhecida como Estatuto da Cidade.

O Estatuto da Cidade é um bom exemplo de lei que não foi criada por mera dedicação do legislador. Para que essa legislação fosse votada e aprovada foi necessário engajamento de movimentos sociais:

Foram muitos anos de debates, embates, reivindicações, proposições, negociações até a sanção e vigência do Estatuto da Cidade. Onze anos decorreram apenas a sua tramitação no Congresso Nacional. Enfim, o Estatuto da Cidade tem o grande mérito de ser fruto do empenho e do trabalho de vários segmentos da sociedade civil, nascido da vontade de muitos de democratizar as cidades brasileiras, através da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, da sustentabilidade e da gestão participativa das cidades. (CARREIRO, 2002, p. 9).

Como visto, da elaboração e vigência do estatuto foi necessário percorrer um longo caminho:

Anos 60: começa a ser construída a plataforma por Reforma Urbana;
Anos 70: é elaborada pelo então conselho nacional de desenvolvimento urbano uma proposta de lei de desenvolvimento urbano, em nível federal;
Anos 80: retomam-se as ações em defesa de reforma urbana durante o processo de elaboração da constituição de 1988. como resultado, é incluído, pela primeira vez no texto constitucional, um capítulo especial para a política urbana, contendo instrumentos para: 1. Em cada município, a garantia do direito a cidade; 2. A defesa da função social da cidade e da propriedade; 3. A democratização da reforma urbana;
Anos 90: O projeto de lei conhecido como Estatuto da Cidade começou a tramitar na câmara federal e no senado;
Ano 2001: em 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade é aprovado, com alguns vetos do presidente da república, entrando em vigor em 10 de outubro do mesmo ano. (CARREIRO, 2002, p. 13).

Como já evidenciado, a simples previsão constitucional não garantia a efetivação do direito à moradia, por se tratar, como exposto, de norma de eficácia limitada. Forçosa foi criação da lei ora estudada, a qual se mostra como ferramenta para finalmente garantir direitos.

Ocorre que o Estatuto da Cidade, em alguns aspectos, necessita de uma norma que o torne eficaz, qual seja o Plano Diretor Municipal. E uma das pautas do Estatuto da Cidade, que deve ser regularizada pelo referido plano, é a ideia de repovoamento dos vazios das áreas centrais, ou seja, uma forma de combater o aumento de terrenos ociosos que se prestam exclusivamente à valorização imobiliária. O estatuto deu os caminhos para tratar desse problema, em seus artigos 5º, 6º, 7º e 8º prevendo punições sobre os espaços ociosos em áreas centrais ou com infraestrutura.

Vale destacar, que tal intervenção do poder público na propriedade tem como objetivo realizar a função social da cidade e da propriedade. Os meios para que tal finalidade seja alcançada serão estudados nos subtópicos a seguir.

2.2.1 PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA.

Essa penalidade está prevista nos artigos 5º e 6º do estatuto, além de possuir previsão no texto constitucional em seu art. 183.

Tem como finalidade o combate à especulação imobiliária. Obrigando que o proprietário do imóvel não utilizado, subutilizado ou não edificado dê utilidade ao

espaço. O estado, através de lei específica, definirá os prazos e as condições para que as obrigações impostas sejam cumpridas.

2.2.2 IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Tem previsão no artigo 7º do estatuto, além de possuir previsão no texto constitucional, no art. 182. Na hipótese de não cumprimento da obrigação anterior – dar função social a propriedade –, o poder público pode instituir IPTU progressivo no tempo:

Estes imóveis que não tiverem uma destinação social sofrerão aumento crescente no valor do imposto anualmente cobrado, no caso, o IPTU. Essa elevação de imposto irá aumentar durante 5 anos consecutivos, não podendo ultrapassar duas vezes o valor cobrado no ano anterior e respeitando o limite de 15% do valor referente a venda do imóvel. (CARREIRO, 2002, p.38)

Tal penalidade tem como objetivo desestimular no proprietário o desejo de especulação imobiliária, obrigando-o a cumprir a função social do imóvel ou dá-lo outra destinação.

2.2.3 DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Essa penalidade está prevista no artigo 8º do estatuto, além de possuir previsão no texto constitucional, no art. 182. É aplicada quando o proprietário, mesmo sendo punido nas duas modalidades anteriores, ainda assim não cumprir a função social da propriedade.

Ou seja, tais penalidades funcionam de forma gradativa, sendo a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública utilizada em último caso. “Com a execução da desapropriação, completa-se o ciclo de aplicação sucessiva destes três primeiros instrumentos que visam combater a retenção especulativa de terrenos nos centros urbanos.”. (CARREIRO, 2002, p. 39).

O estatuto ainda prevê que os terrenos desapropriados devem servir para a implantação de unidades habitacionais, ou seja, tais espaços devem ser usados a fim de construção de moradias, devendo ainda o poder público promover nesses espaços a criação de áreas de cultura e lazer.

As áreas desapropriadas devem servir para a implantação de unidades habitacionais, de áreas de cultura e lazer ou destinadas a atividades econômicas de grupos populares e tudo mais que sirva para a promoção de transformações na cidade em benefício do conjunto dos cidadãos. (CARREIRO, 2002, p. 39)

Logo, é garantia legal a desapropriação para fins de moradia popular. Foram muitas conquistas adquiridas pela camada mais pobre da sociedade, com vista a diminuir as desigualdades, porém, na prática, tais direitos adquiridos não são respeitados.

2.3. PLANO DIRETOR DE SALVADOR

O plano diretor é uma ferramenta de operação urbana. No Brasil, a lei obriga a criação de um Plano Diretor para cidades com população a partir de 20 mil habitantes. A finalidade principal do Plano Diretor é organizar a cidade, ou seja, nortear seu crescimento de forma responsável.

O plano serve para que a cidade se organize, seja melhor aproveitado o seu solo e para que o meio urbano atenda melhor as pessoas.

A ABNT (1991) define Plano Diretor como sendo: “o instrumento básico de planejamento municipal para a implantação da política de desenvolvimento urbano, norteador da ação dos agentes públicos e privados”. Logo, nada mais é que a lei municipal que estabelece diretrizes para um crescimento saudável e organizado das cidades.

Sendo assim, esta é a legislação responsável por definir se determinado imóvel está cumprindo a sua função social ou não. Uma vez que os planos diretores determinam uma função social para as diversas áreas da cidade, os proprietários desses imóveis serão obrigados a cumpri-la.

O plano diretor de Salvador em seu art. 10, §1º prevê que:

§ 1º A função social da cidade no Município de Salvador corresponde ao direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento básico, à segurança, à infraestrutura, aos serviços públicos, à mobilidade urbana, ao acesso universal a espaços e equipamentos públicos e de uso público, à educação, à saúde, ao trabalho, à cultura, ao lazer e à produção econômica.

O Plano Diretor também define como objetivo da Política Urbana do Município garantir o acesso à moradia para todos, com vista a organizar a cidade, otimizando questões como deslocamento e equilíbrio entre o local de trabalho e o de moradia.

Em seus artigos 285 ao 290, o Plano Diretor Municipal buscou adotar medidas em conformidade com o Estatuto da Cidade, prevendo as mesmas penalidades para terrenos que não possuam sua função social respeitada. Disciplinando que os proprietários dessas áreas serão notificados e terão prazo de 1 ano para dar a esse espaço a função social pretendida, através de um projeto. No caso de não apresentar o projeto passa-se a aplicar as demais penalidades, no mesmo molde que prevê o Estatuto da Cidade, qual seja, a incidência de IPTU progressivo por 5 anos e posteriormente a desapropriação do terreno com o título da dívida pública.

Conclui-se que existe em nosso sistema jurídico meios legais suficientes para que se viabilize o acesso pleno ao direito à moradia, cabendo exclusivamente ao poder público adotar tais medidas e torná-las efetivas.

3. POPULAÇÃO DE RUA NA CIDADE DO SALVADOR

Desde sua origem a cidade do Salvador vem enfrentando diversos problemas de cunho social, tais como a má distribuição de renda e os diversos tipos de desigualdades, consequência de uma história de 300 anos de escravidão. E, ainda hoje carrega consigo forte influência do sistema escravocrata. As distâncias sociais não foram superadas tomando proporção em diversos campos.

Dessa carga histórica escravagista também se derivou desigualdades no que diz respeito a distribuição dos espaços urbanos na capital baiana. O contraste social é alarmante e notório, sendo de fácil constatação. Qualquer indivíduo que ande pela capital baiana saberá identificar com precisão quais os bairros pobres, os de classe média e os bairros mais ricos. Tal distribuição de terras tem origem remota e carregam os vestígios da escravidão, tendo sido feita de forma desigual e injusta.

Indo de encontro aos avanços tecnológicos e econômicos que boa parte do mundo tem passado nas últimas décadas o quadro de desigualdades e pobreza vem crescendo em níveis alarmantes, e isso contribui diretamente para o aumento da população em situação de rua.

Segundo pesquisa realizada pelo “Projeto Axé” em parceria com o Movimento Nacional da População de Rua e a Universidade Federal Bahia (UFBA), e com colaboração da Defensoria Pública do Estado e Secretaria de Promoção Social, Combate à Pobreza (Semps) a estimativa é de que existam entre 14.513 a, no

máximo, 17.357 pessoas em situação de rua na cidade do Salvador, a pesquisa observou 22.498 situações até chegar a esta estimativa.

A pesquisa denominada “Cartografias dos Desejos e Direitos: Mapeamento e Contagem da População em Situação de Rua na Cidade de Salvador” se desenvolveu entre janeiro de 2016 a novembro do mesmo ano. Os dados obtidos revelam que dessa população em situação precária, pessoas do sexo masculino somam maioria, representando cerca de 75%, sendo que mais de 50% dessa população masculina tem entre 25 e 44 anos.

O levantamento também mostrou que 25,7 % dessa população é formada por crianças (3% - 668), adolescente (6,2 % - 1.392) e jovens (11,9% - 2.679). Idosos (mais de 60 anos) correspondem a 7,8% (1.748). Ressalta-se que 2.637 pessoas (11,7%) não tiveram sua faixa etária definida.

As estatísticas também revelam que os negros são maioria, somam 59,3%, enquanto os brancos são apenas 4,3% o que, mais uma vez, se mostra como uma herança da escravidão e da má distribuição de terras e renda.

Uma matéria divulgada pelo Jornal Correio, assinada pela jornalista Tailane Muniz, em 26/04/2017, trouxe de forma resumida as estatísticas étnicas da pesquisa:

Destes, 17.515 (77%) são homens, e 13.337 (59,3%) são negros. As mulheres somam 3.211 (14,2%) e os brancos atingem cerca de 4,3%, o que corresponde a 971 pessoas. Já os pardos correspondem a 29,6%, contabilizando 6.657 pessoas. Já os que não foram possíveis de serem categorizados somam 1.533, cerca de 6,8%. (Muniz, 2017).

A nível nacional a estimativa é de que entre 0,6 a 1% da população vive em situação de rua, em números isso corresponde a 1,8 milhões de pessoas, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Admitir tamanha desigualdade em uma cidade tão próspera é estarrecedor e demonstra com clareza o desinteresse que o estado, como um todo, tem em diminuir as distâncias sociais.

4. IMÓVEIS ABANDONADOS EM SALVADOR

No Brasil o direito a propriedade é garantido constitucionalmente (art. 5.º, inc. XXI) sendo um dos integrantes do rol de direitos individuais e coletivos, porém,

assim como a maioria das garantias constitucionais, esse não é um direito de caráter absoluto.

Para Maria Helena Diniz a propriedade é:

O direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar, dispor de um bem corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha”, (DINIZ, 2010, p. 848)

Em que pese a lei garanta o direito de propriedade ela, também, estabelece algumas limitações, com vistas a beneficiar toda coletividade. O proprietário, nesse uso, gozo, e disposição dos bens tem a obrigação de exercer a função social da propriedade, a qual será estabelecida pelo Plano Diretor de cada município.

Como visto no tópico 2 da presente pesquisa, em caso de descumprimento dos limites normativos a propriedade poderá ser desapropriada. Ou seja, se o proprietário não cumprir o previsto no Plano Diretor deve sofrer uma desapropriação sanção.

Aqui se tem uma dicotomia entre o público e o privado, ou seja, o direito de moradia frente ao direito de propriedade. Deve, em uma ponderação de direitos, prevalecer o direito à moradia, vez que este tem um condão social/coletivo e o outro característica individual/privado.

Ocorre que, a legislação não vem sendo cumprida nem pelos particulares proprietários de imóveis, nem pelo próprio poder público que é omissivo e não aplica as sanções legais. A legislação existe, porém se tem uma dificuldade de implementação desta. Com isso o número de imóveis abandonados tem aumentado na capital baiana.

Foi o que noticiou o Jornal A Tarde, em 23 de abril de 2016, reportagem de Yuri Silva. A reportagem trouxe como manchete “Edifícios abandonados abrigariam 50 mil”. Ainda segundo a matéria, os imóveis abandonados estão em diversos bairros da capital, com uma concentração maior no centro histórico:

De acordo com estimativa feita pelo Movimento dos Sem-Teto da Bahia - Democrático e de Luta (MSTB-DL), uma das 13 entidades de luta por moradia no estado, são cerca de 500 os imóveis abandonados na capital, sendo aproximadamente 200 na área antiga. (...) Eles estimam que cerca de 50 mil pessoas seriam atendidas, caso todos esses espaços fossem reocupados. O número corresponde a 25% dos soteropolitanos inscritos no programa de habitação do governo federal, segundo os Sem-Teto. (SILVA, 2016)

Levando em conta que a população em situação mais precária, que são as pessoas em situação de rua, somam, no máximo 17.357, existem imóveis suficientes para dar moradia a toda essa demanda, de forma que ainda sobraria espaço para atender outros grupos sociais em condições extremas de pobreza.

A reportagem do Jornal A Tarde entrou em contato com a prefeitura através da Fundação Mário Leal Ferreira (FMLF), a qual informou: “que o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) enviado à Câmara Municipal prevê a destinação de imóveis abandonados para habitação social, a depender do estado da estrutura e da possibilidade de moradia.”.

De fato, o PDDU possui tal previsão, assim como no Estatuto da Cidade, ocorre que a legislação não vem sendo aplicada, não existindo política de moradia definida. O que corrobora para o aumento do *déficit* habitacional e concomitantemente contribui para a elevação da quantidade de imóveis abandonados.

4.1. ESPECULAÇÃO IMOBILIÁRIA.

Parte expressiva desses imóveis estão abandonados, há anos, para fim exclusivo de especulação imobiliária.

A especulação de acordo com o dicionário Aurélio é: “1. Operação comercial sobre bens móveis ou imóveis com o fim de obter lucro em dinheiro; 2. Negócio em que uma das partes auferir lucros excessivos explorando a boa-fé de outro.”.

Dentre as consequências da especulação imobiliária podemos citar o aumento da desigualdade social, elevação dos índices de exclusão social e redução da efetivação plena do direito à moradia.

A terra urbana, com o crescente desenvolvimento da sociedade, tornou-se uma riqueza social sendo extremamente necessário para o desenvolvimento da sociedade. Com a influência do fenômeno da especulação esse direito vem sendo retirado de parcela expressiva da população.

A terra é direito de caráter universal e extremamente necessário para o desenvolvimento. A partir do momento que a concentração de terras (riquezas) fica nas mãos de poucos – em mãos de determinado grupo econômico que tem a propriedade desta terra com a intenção de obter lucro, sem dar a ela uma função

social relevante – toda coletividade é prejudicada, pois se exclui parcela da sociedade do acesso a essa terra que foi socialmente produzida.

Logo, a especulação tem se tornado um problema social grave, um vetor para a retirada de direitos sociais e de moradia. Uma vez que a cidade é produto de um trabalho coletivo, o trabalhador que constrói a cidade não poderia ser retirado desta.

Não só em relação à população em situação de rua, a apropriação da terra, de um modo geral, por pessoas que possuem o poder econômico, exclui os mais pobres do direito de morar nesses centros urbanos. O ato de especular diminui da população o direito de comprar essas habitações, vez que são valores inacessíveis para a camada social economicamente inferior.

Com isso, resta a essa população menos abastada ficar na rua ou recorrer às regiões periféricas das cidades onde, muitas das vezes, as condições são tão precárias quanto à daqueles que vivem em situações de rua.

5. PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

A Dignidade da Pessoa Humana não é princípio exclusivo do direito brasileiro, pois possui sua base na existência de leis que não podem ser retiradas das pessoas, ou seja, leis naturais que não podem contrariar a natureza humana, por serem inerentes ao próprio ser humano pelo simples fato de serem humanos.

O referido princípio consta no primeiro artigo da Constituição do Brasil. Encontra-se, também, no artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sendo tal princípio um vetor a partir do qual todos os direitos devem ser interpretados e todas as leis devem ser criadas. Assim assevera Daniel Sarmiento:

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um importante fundamento da ordem jurídica e da comunidade política. Esta ideia foi explicitamente consagrada pela Constituição brasileira em seu art. 1º, inciso III, que afirmou ser a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos – o mais importante, digo eu – da República. (SARMENTO, 2016, p. 77-78)

O intelectual que melhor conceituou o princípio da dignidade da pessoa humana foi Immanuel Kant, ele dizia que reconhecer a dignidade da pessoa humana, significa reconhecer que a pessoa tem valor superior ao do objeto. A pessoa não deve e não pode ser tratada como objeto. Devendo essa possuir o direito central no sistema de direito, e por ser fonte de múltiplas funcionalidades essa merece o tratamento central e não pode ser comparada as coisas. É a conhecida

Teoria Kantiana, pela qual as pessoas são diferentes dos animais e dos objetos, logo, estas não possuem valor (preço) e sim dignidade.

Kant entende que as pessoas não podem ser tratadas como meio, devem ser vistas como fim em si mesmas, e essa dignidade deve ser vista independente da raça, cor, status social e qualquer outra forma de rotulação.

Logo, o ser humano deve ser visto como protagonista no meio político, sendo o estado responsável por efetivar tal direito, garantindo a todos o mínimo existencial, o que corresponder à garantia de condições básicas de existência:

Apesar do seu reconhecimento normativo, o mínimo existencial não é de fato assegurado a parcelas expressivas da população brasileira, que não desfrutam de acesso efetivo a bens e direitos essenciais para uma vida digna. Legiões de pessoas ainda vivem na mais absoluta miséria, expostas à insegurança alimentar, sem acesso à moradia adequada, ao saneamento básico, à saúde e à educação de mínima qualidade. À margem das conquistas civilizatórias do Estado democrático de direito, ainda existe um “Brasil de baixo” – do qual nos falou Patativa do Assaré – em que a regra é a privação, e onde os direitos não são “para valer”. Além de acarretar injusto sofrimento às suas vítimas, esse quadro acaba também comprometendo a capacidade de tais pessoas de exercerem, de forma plena e consciente, os seus direitos civis e políticos. (SARMENTO, 2016, p. 194)

A partir dessa perspectiva entende-se que o direito à moradia vai para além dos direitos individuais passando a ser reconhecido como direito humano social, ou seja, de interesse de toda coletividade. Para se ter uma vida digna, é necessário que se tenha, no mínimo, uma habitação/um local adequado para morar. O direito fundamental à moradia é princípio corolário ao da Dignidade da Pessoa Humana.

Os direitos humanos possuem como característica o fato de serem congêntos, ou seja, estes não podem, nem devem ser relativizados, sendo personalíssimo, intransferíveis, totais, imprescritíveis e invioláveis, ou seja, são jus natural – inerente ao próprio homem.

Os direitos humanos conversam entre si, logo o direito à moradia não deve ser considerado de forma isolada, mas deve ser observado de forma ampla, de modo que esta se relaciona direto ou indiretamente com o direito à vida, saúde, educação, segurança, entre outros.

Todo indivíduo nasce com esse direito, e este só se extingue com a morte, sendo sua observância fundamental, vez que, não há como desenvolver vida saudável em condições desumanas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil, conforme estudado, possui meios suficientes para sanar o problema social de falta de moradia. Para além do artigo 5º e 6º da Constituição Federal, temos, também, o Estatuto da Cidade, uma lei aprovada há quase 17 anos. O estatuto prevê que nas áreas ociosas, que têm sido usada exclusivamente para especulação imobiliária, deve ser dada uma utilidade, uma função que é prevista nos planos diretores. Caso o proprietário do imóvel não cumpra o determinado pela legislação aquele imóvel estaria em situação irregular, logo, pode ser desapropriado e usado a fim de moradia.

Temos uma legislação relativamente avançada, que prevê um controle à especulação, prevê troca de terra por dívida, e que, principalmente, prevê mínimas condições para que seja garantido a moradia digna no país e, também, na cidade do Salvador, o que não é aplicado.

Tendo em vista a inércia do poder público, que se dá de maneira justificada, em razão de o sistema político brasileiro ser financiado por empreiteiras, que são as maiores financiadoras de campanhas políticas no país. É necessário que movimentos da sociedade se insurjam e busquem a garantia desse direito legalmente resguardado. Com vistas a criar ferramentas urbanas no país e na cidade para pressionar o poder público no cumprimento das leis.

Salvador, hoje, é uma cidade que tem imóveis abandonados em quantidade e condições suficientes para abrigar a população em situação de rua: imóveis com capacidade para abrigar cerca de 50 mil pessoas e temos, no máximo, 17.357 pessoas morando nas ruas. Por esta razão não é razoável a inércia do poder público municipal.

É incoerente a ideia de que o poder público continue omissivo e não coloque em prática os direitos já garantidos constitucionalmente e em legislações infraconstitucionais. Sendo inadmissível que valores e interesses individuais continuem se sobrepondo ao bem comum, pois isso é uma ameaça aos fundamentos de nossa nação, a qual traz consigo ideais de sociedade justa, igualitária e democrática.

No modelo de estado atual, qual seja o estilo de vida social do povo brasileiro é inconcebível a plena efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana sem

que haja para essas pessoas condições dignas de moradia, sendo este um dos requisitos essenciais para que se tenha uma vida digna.

Como já dito, o direito à moradia é um direito social e não individual, logo alcança uma importância de nível coletivo, sendo um dever do estado zelar e garantir sua efetivação.

O poder público tem a obrigação legal de resolver tal problemática, e isso deve ser feito de maneira estruturada e multidisciplinar, com ações conjugadas com a política pública de saúde, infraestrutura, trabalho e, também, de segurança pública. Tais políticas públicas devem se prestar ao papel de criar programas nacionais e municipais de habitação e desenvolver ações voltadas ao resgate de pessoas em situação de rua, a erradicação das favelas e da habitações em áreas de risco.

O problema da pobreza extrema deve ser de fato enfrentado e não apenas maquiado com políticas imediatistas que não enfrentem a origem do problema, mas apenas os mascaram. É preciso pensar uma nova forma de efetivação destes programas voltados a enfrentar de fato o problema e, principalmente, a causa do problema de falta de moradia.

REFERÊNCIAS

A TARDE. **Edifícios Abandonados Abrigariam 50 Mil.** <<http://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/1764900-edificios-abandonados-abrigariam-50-mil>>. Acesso em: 04/07/2018.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Constituição Federal.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.htm>>. Acesso em 04/07/2018.

CAMÂMARA DOS DEPUTADOS. **Emenda Constitucional nº26/2000.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2000/emendaconstitucional-26-14-fevereiro-2000-374043-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 04/07/2018.

CARRERO, Rita Amália. **Estatuto da Cidade: Transformar a cidade para todos.** Realização: Universidade Católica do Salvador, 2002.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Deficit Habitacional no Brasil (2015).** Disponível em: <<http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/docman/direi-2018/estatistica-e-informacoes/797-6-serie-estatistica-e-informacoes-deficit-habitacional-no-brasil-2015/file>>. Acesso em: 13/09/2018.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES BRASIL. **Pacto Internacional.** Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional>. Acesso em 07/07/2018

IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios: síntese de indicadores 2015.** Rio de Janeiro, 2016.

JORNAL CORREIO. **Homens negros são a maioria da população de rua em Salvador.** Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/homens-e-negros-sao-a-maioria-da-populacao-de-rua-de-salvador-diz-pesquisa/>>. Acesso em: 09/08/2018.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. – 26. ed. rev. e atual. Pela equipe técnica da Editora Revista dos Tribunais – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005

MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. **Cerca de 20 mil pessoas vivem nas ruas de Salvador**. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/noticia/36275>>. Acesso em: 09/08/2018.

NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito fundamental à moradia**. São Paulo: Editora Pillares, 2008.

ONU BR. **Países Membros**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>>. Acesso em 05/07/2018.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 25ª edição, malheiros editores, 2005.

SOUZA, Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e de Habitação: análise comparativa e suas complicações teóricas e práticas com o direito da personalidade**. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2009.

UNESCO. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002254/225430POR.pdf>>. Acesso em: 04/07/2018.

UNITED NATIONS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>>. Acesso em 21/07/2018.

UNITED NATIONS. **Charter United Nations**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/charter-united-nations/index.html>>. Acesso em: 04/07/2018.